



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066764-03.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RAFAEL EDUARDO AYUSSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37010

Apelação Cível nº 1066764-03.2022.8.26.0576

Apelante: Rafael Eduardo Ayusso

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Comarca: São José do Rio Preto

15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo - Atraso de 35 horas na viagem que o autor contratou com a parte demandada - Demanda julgada parcialmente procedente para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 - Insurgência do requerente pleiteando a majoração da indenização - Incontrovertida a **falha na prestação do serviço, que acarretou a realocação** do autor em outro voo, com término do trajeto via terrestre, chegando ao destino final com atraso de 35 horas - Ausência de demonstração de que a parte demandada tivesse garantido durante o período de atraso do voo a assistência necessária e suficiente ao apelante (art. 373, II, do CPC) - **Abalo emocional caracterizado** - Verba indenizatória devida e majorada de R\$ 3.000,00 para o valor de R\$ 10.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes desta Corte - Recurso provido a fim de majorar o valor da condenação no pagamento de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, com juros a partir da citação e correção monetária contada da publicação deste acórdão, com majoração da verba honorária de 10% para 20% sobre o valor da condenação, observada a atuação na fase recursal.

A r. sentença de fls. 100/102, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento à parte autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com juros e correção monetária, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade ao requerente.

Inconformado, o autor apela buscando reforma do julgado (fls. 105/114). Para tanto, alega que fora surpreendido com o cancelamento de seu voo contratado com a demandada. Chegou ao destino com mais de 35 horas de atraso, sem integral assistência material. Teria adquirido voo direto e fora obrigado a completar parte do percurso via terrestre. A indenização por dano moral e a verba honorária deveriam ser majoradas.

As contrarrazões vieram às fls. 127/133, oportunidade em que a ré disse que não haveria prova do abalo emocional e tampouco seria hipótese de majoração da indenização por danos morais. O cancelamento do voo se dera em decorrência das condições climáticas. Prestara integral assistência material.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, insurge-se o requerente pleiteando sua majoração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São fatos incontroversos que o autor contratou a parte demandada para realizar viagem em 24/09/2022 de Porto Seguro-BA para São José do Rio Preto-SP, mas que acabou por chegar ao seu destino apenas no dia seguinte ao programado, com 35 horas de atraso.

Houve, na verdade, defeito na prestação de serviço, e, nesse caso, o passageiro sofreu graves consequências, merecendo ser indenizado, sendo certo que não foi prestada a necessária e suficiente assistência material à parte autora.

A parte requerente, vítima da conduta desidiosa da parte demandada, foi surpreendida em aeroporto com a notícia de que seu voo foi cancelado, acarretando atraso de 35 horas na chegada ao seu destino, sem qualquer assistência material, tendo que terminar o percurso via terrestre.

Sendo assim, a aflição e angústia causadas, diante dos fatos narrados na inicial, revelam os transtornos de ordem moral sofridos.

É cediço que a fixação da indenização por dano moral deve se dar em termos aceitáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido da vítima, tampouco diminuto ao ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito e furtar-se ao seu papel sancionador. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades.

Nessa linha de raciocínio, é adequada a indenização à parte requerente no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vítima da conduta desidiosa da ré, que causou injustificado atraso de 35 horas na viagem do requerente.

Vê-se, pois, que a quantia bem se ajusta à hipótese, atende a diretriz do artigo 944 do Código Civil, prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e serve como medida punitiva para evitar esse tipo de prática abusiva. Mesmo porque, em consonância com o entendimento aplicado por esta Câmara a casos análogos:

“Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte Aéreo Internacional. Atraso de voo. Autora que pretende indenização em razão de atraso de voo internacional acarretando a chegada ao destino final após 24 horas do inicialmente contratado. Sentença de procedência. Pleito recursal de ambas as partes. Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia e de Montreal. Controvérsia apresentada no RE 636.331/RJ que envolve somente os limites de indenização por danos materiais em decorrência de extravio de bagagem em voo internacional. Contrato de transporte. Obrigação de resultado. Fortuito interno. Supostos problemas na aeronave estão inseridos no próprio risco da atividade desenvolvida, caracterizando inequívoco fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços. Danos morais. Ocorrência. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada nesse capítulo. Apelo adesivo provido, apelo da empresa aérea ré desprovido” (Apelação 1051158-10.2019.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Ramon Mateo Júnior, j. 14/11/2019);

“APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO - DANO MORAL - Pretensão de reforma da r. sentença de procedência - Descabimento - Hipótese em que a empresa aérea limitou-se alegar a necessidade de manutenção emergencial na aeronave, o que integra o risco de sua atividade - Responsabilidade objetiva da empresa aérea (CDC, art. 14, CDC), a qual não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia sobre a regularidade na prestação dos serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oferecidos - Má prestação dos serviços configurada - Dano moral - Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 que se mostra adequado - RECURSO DESPROVIDO” (Apelação 1002656-39.2019.8.26.0068, 13ª Câmara de Direito Privado - Relatora Desa. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 14/11/2019).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de majorar a condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 ao autor, com juros a partir da citação e correção monetária contada da publicação deste acórdão, com majoração da verba honorária de 10% para 20% sobre o valor da condenação, observada a atuação na fase recursal.

MENDES PEREIRA
Relator